



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.730668/2013-03
ACÓRDÃO	2402-013.545 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA MOREIRA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/11/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é lícita a compensação de créditos sem a efetiva comprovação de sua certeza e liquidez e em clara desobediência à determinação judicial.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (Tema Repetitivo 346 – STJ)

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.CABIMENTO

A compensação indevida declarada com falsidade está sujeita à sanção nos termos da lei.

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA.ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO.INCABÍVEL

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. Os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Suez Roberto Colabardini Filho acompanharam o relator pelas conclusões. O Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria manifestou interesse em apresentar declaração de voto, considerada não formulada em razão do esgotamento do prazo previsto no art. 114, §7º, Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf).

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. GLOSA EM COMPENSAÇÕES EM GFIP

Em 27/01/2014, fls. 03 e 09, a contribuinte foi regularmente notificada da glosa das compensações declaradas em GFIPs, relativas às competências de 06/2009 a 07/2009 e de 12/2009 a 11/2010, incluindo-se 13º salário, consideradas indevidas pela autoridade administrativa, além da aplicação da multa de 150% por falsidade em referidas compensações (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991), conforme Autos de Infração Debcad nº 51.048.084-5 e 51.048.085-3, fls. 03/13, com os acréscimos legais, totalizando o crédito inicialmente constituído em R\$ 1.421.158,23, fls. 02.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 17/24, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0120100.2013.00753, iniciado em 07/08/2013, fls. 48/49, cujo encerramento se deu em 27/01/2014, fls. 52. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de GFIPs, do contrato constitutivo do consórcio, entre outros documentos, fls. 25/52.

Segundo o fisco, a contribuinte ingressou na Justiça com ação mandamental **objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes dos**

pagamentos relativos (i) aos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (ii) à férias e ao adicional desta (terço de férias) (iii) e a salário maternidade, além do direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos dez anos a esses títulos. Houve concessão parcial do pleito, denegando o pedido quanto ao salário maternidade e a férias, além da ordem judicial somente autorizar a compensação após o trânsito em julgado.

A autoridade tributária considerou indevidas as compensações declaradas em GFIPs, no total R\$ 467.032,26, lançando o crédito correspondente com aplicação de multa por falsidade nestas declarações de 150% (art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991), **haja vista que a contribuinte desobedeceu aos termos da determinação do Poder Judiciário ao compensar créditos sem o efetivo deslinde do mandado de segurança (trânsito em julgado).**

A fiscalização destacou ainda que, após intimada, a EMPRESA MOREIRA LIMITADA não comprovou que origem dos créditos compensados, não sendo estes verificados e conferidos pela autoridade em razão da glosa motivada pelo descumprimento da condição principal de aguardar o trânsito em julgado da demanda judicial:

(Refisc)

4 - CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS

4.1- **Apesar de intimado, o Contribuinte não apresentou a Memória de Cálculo das compensações efetuadas, onde deveriam estar discriminados a origem e os valores originários dos créditos compensados, bem como os respectivos cálculos de atualização dos mesmos.** (grifo do autor)

4.2- Foi apresentada pelo sujeito passivo a tabela denominada "TABELA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS", onde estão discriminados, a competência dos créditos pretendidos, a base de cálculo utilizada, o valor do tributo recolhido, a taxa de juros, o valor dos juros e o valor total, para competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2011. (cópia anexa).

4.3- Da análise das tabelas citadas no item acima, constata-se que o Contribuinte calculou o tributo recolhido aplicando o percentual de 28% (vinte e oito por cento) ou 29% (vinte e nove por cento) sobre o valor da base de cálculo consignada na tabela, aplicando sobre o valor obtido o percentual definido como taxa de juros e, conseqüentemente o valor total obtido, resultado da soma do valor do tributo recolhido acrescido do valor dos juros, cabendo aqui as seguintes observações:

a) Os valores consignados nas Tabelas de Crédito, a título de "base de cálculo", e \ "tributo recolhido", não foram objeto de verificação e conferência de valores por \ esta fiscalização, haja vista que os valores compensados serão glosados, por não atenderem à condição principal, qual seja, o respectivo processo judicial já haver transitado em julgado;

b) Os valores consignados nas Tabelas de Crédito a título de "taxa de juros", também deverá ser objeto de verificação em época oportuna, pois está normatizado que para as compensações efetuadas a partir de 04/12/2008, o valor do crédito originário será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, caso o presente processo tivesse já transitado em julgado - até o presente momento o mesmo continua em andamento - caberia ao Contribuinte o direito à compensação de valores recolhidos sobre pagamentos efetuados a título de Auxílio Acidente/Doença (primeiros 15 dias) e sobre 1/3 de férias, conforme julgado procedente no citado processo ainda sem trânsito em julgado, sendo que os valores das bases de cálculo, do tributo recolhido e respectivas atualizações deveriam ser objeto de verificação e aferição de acordo com a legislação. (grifo do autor)

II. DEFESA

A contribuinte, representada por advogados conforme instrumento de fls. 105/108, impugnou a integralidade do crédito constituído, fls. 56/104, apresentando suas teses de defesa e requerendo o desfazimento da exação.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente e manteve hígido o lançamento, conforme Acórdão nº 12-073.187, de 24/02/2015, fls. 121/130, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

Compensação de tributo objeto de contestação judicial.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Multa isolada. Cabimento.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 09/03/2015, fls. 135/140.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/03/2015 a recorrente interpôs recurso voluntário com ampla apresentação de jurisprudência e doutrina, trazendo aos autos as seguintes razões de defesa e pedidos, fls. 142/189:

a. Mérito

i. Estrita legalidade das compensações declaradas

Argumenta, conforme fundamentos legais que cita, que a compensação pode ser realizada *sponte propria* de forma exclusiva pelo contribuinte, sendo prescindível autorização administrativa ou judicial. Entende que não violou o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) visto que a regra é dirigida ao Poder Judiciário e não ao contribuinte.

Para além disso entende que os créditos compensados, a título de terço constitucional de férias e de pagamentos aos empregados doentes ou acidentados nos quinze primeiros dias, possuem jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça de modo a amparar o feito pelo contribuinte.

ii. Descabimento da multa isolada

Alega a recorrente que não agiu com dolo no intuito de falsificar a sua declaração, inclusive submetendo seus procedimentos ao crivo da Justiça. Além disso também entende que a sanção possui natureza confiscatória, desproporcional e desarrazoada e que comprovou sua boa-fé a partir da exposição de suas compensações ao judiciário e ao fisco, devendo a multa ser reduzida a 20%, conforme jurisprudência que cita.

b. Pedidos

Requeru ao fim que sejam aplicadas as decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ); a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão; o acolhimento e o provimento do recurso com o desfazimento do lançamento; a intimação da recorrente na pessoa do representante e sustentação oral.

V. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Sem preliminares suscitadas, avanço para análise do mérito.

II. MÉRITO

a. Estrita legalidade das compensações declaradas

Argumenta, conforme fundamentos legais que cita, que a compensação pode ser realizada *sponte propria* de forma exclusiva pelo contribuinte, sendo prescindível autorização administrativa ou judicial. Entende que não violou o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) visto que a regra é dirigida ao Poder Judiciário e não ao contribuinte.

Para além disso aduz que os créditos compensados, a título de terço constitucional de férias e de pagamentos aos empregados doentes ou acidentados nos quinze primeiros dias, possuem jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça de modo a amparar o feito pelo contribuinte.

Pois bem, resta incontroverso nos autos que a contribuinte compensou créditos sem aguardar o trânsito em julgado daquelas ações por ela proposta para amparar, entre outras, referidas compensações, **com acréscimo que a determinação judicial exigiu aguardar o deslinde da ação mandamental.**

A fiscalização destacou que, após intimada, a EMPRESA MOREIRA LIMITADA não comprovou que origem dos créditos compensados, portanto sem possibilidade de verificação e conferência pela autoridade, com o acréscimo da glosa se dar em contexto de claro descumprimento da condição principal exigida pelo judiciário para o recorrente aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental:

(Refisc)

4 - CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS

4.1- **Apesar de intimado, o Contribuinte não apresentou a Memória de Cálculo das compensações efetuadas, onde deveriam estar discriminados a origem e os valores originários dos créditos compensados, bem como os respectivos cálculos de atualização dos mesmos.** (grifo do autor)

4.2- Foi apresentada pelo sujeito passivo a tabela denominada "TABELA DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS", onde estão discriminados, a competência dos créditos pretendidos, a base de cálculo utilizada, o valor do tributo recolhido, a taxa de juros, o valor dos juros e o valor total, para competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2011. (cópia anexa).

4.3- Da análise das tabelas citadas no item acima, constata-se que o Contribuinte calculou o tributo recolhido aplicando o percentual de 28% (vinte e oito por cento) ou 29% (vinte e nove por cento) sobre o valor da base de cálculo consignada na tabela, aplicando sobre o valor obtido o percentual definido como taxa de juros e, conseqüentemente o valor total obtido, resultado da soma do

valor do tributo recolhido acrescido do valor dos juros, cabendo aqui as seguintes observações:

a) Os valores consignados nas Tabelas de Crédito, a título de "base de cálculo", e \ "tributo recolhido", não foram objeto de verificação e conferência de valores por \ esta fiscalização, haja vista que os valores compensados serão glosados, por não atenderem à condição principal, qual seja, o respectivo processo judicial já haver transitado em julgado;

b) Os valores consignados nas Tabelas de Crédito a título de "taxa de juros", também deverá ser objeto de verificação em época oportuna, pois está normatizado que para as compensações efetuadas a partir de 04/12/2008, o valor do crédito originário será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, caso o presente processo tivesse já transitado em julgado - até o presente momento o mesmo continua em andamento - caberia ao Contribuinte o direito à compensação de valores recolhidos sobre pagamentos efetuados a título de Auxílio Acidente/Doença (primeiros 15 dias) e sobre 1/3 de férias, conforme julgado procedente no citado processo ainda sem trânsito em julgado, sendo que os valores das bases de cálculo, do tributo recolhido e respectivas atualizações deveriam ser objeto de verificação e aferição de acordo com a legislação. (grifo do autor)

Ressalto que os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente foi objeto de análise pelo STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, com afetação em 24/02/2011 e objeto do Tema Repetitivo nº 738, restando claro no PARECER SEI Nº 1446/2021/ME o seguinte:

(Ementa)

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art.19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002. (grifo do autor)

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos

quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD nº 8, de 18/09/2020.

Não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer consoante o disposto no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016. Necessidade de incluir formalmente o assunto na lista de dispensa de impugnação judicial e de explicitar que o respectivo adicional da dita contribuição, com previsão no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se, também, abarcado pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002

Consulta provocada pela PRFN da 4ª Região. Contribuições previdenciárias patronais do SAT/RAT. Contribuições patronais destinadas aos terceiros e incidentes sobre a folha de salários. Parecer SEI Nº 16120/2020/ME. Não incidência da contribuição previdenciária patronal, disciplinada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, designada judicialmente de “SAT/RAT”, nem das contribuições destinadas aos terceiros sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, a teor do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Necessidade de retificar o item da lista que trata da matéria, para esclarecer que o respectivo adicional previsto no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, está abrangido pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, elaborada em resposta ao Parecer SEI nº 16120/2020/ME. Dúvidas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às matérias dispensadas e acerca da sua vinculação às dispensas autorizadas pela PGFN.

Consolidação neste parecer de todos os entendimentos da PGFN havidos em torno do tema, visando à sua submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19-A, caput e III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, com o intuito de vincular a RFB. (grifo do autor)

Processo SEI nº 10951.104018/2020-46

Quanto às compensações a título de terço constitucional de férias, o STF formou tese a partir do julgamento do RE 1072485, com repercussão geral e trânsito em julgado no dia 24/09/2025, considerando legítima a incidência da contribuição social, Tema 985, **porém com a seguinte modulação dos efeitos**¹:

Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) **O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.** Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024. (grifo do autor)

Nos termos do art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) somente se pode compensar créditos líquidos e certos, sendo vedada a compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial:

(CTN)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

Art. 170-A. **É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.** (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifo do autor)

Isto posto, a mim se torna claro que (i) a origem do crédito compensado não foi comprovada; (ii) a recorrente desobedeceu a ordem judicial, sendo expressamente vedado na lei.

¹ STF – Julgamento em 12/06/2024.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985> (acesso em 11/02/2026 – 20:00)

Não se trata, *in casu*, de adentrar no mérito quanto aos pagamentos a título de terço constitucional de férias e aos empregados doentes ou acidentados nos quinze primeiros dias, mas sim da falta de comprovação destas verbas, além da clara infringência ao art. 170-A do CTN, sendo aplicável ao caso a tese² firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(Tema Repetitivo 346 – STJ)

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Sem razão.

b. Descabimento da multa isolada

Alega a recorrente que não agiu com dolo no intuito de falsificar a sua declaração, inclusive submetendo seus procedimentos ao crivo da Justiça. Além disso também entende que a sanção possui natureza confiscatória, desproporcional e desarrazoada e que comprovou sua boa-fé a partir da exposição de suas compensações ao judiciário e ao fisco, devendo a multa ser reduzida a 20%, conforme jurisprudência que cita.

A justificativa apresentada pela autoridade para aplicar a multa isolada, com fundamento no art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, foi as compensações serem declaradas em GFIP desobedecendo a ordem judicial:

(Lei nº 8.212, de 1991)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base

² STJ – Tema Repetitivo nº 346. Afetação em 17/12/2009, julgamento do REsp 1167039/DF em 25/08/2010, com trânsito em julgado no dia 05/10/2010
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=346&cod_tema_final=346 (acesso em 01/04/2026 – 11:23)

de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo do autor)

A mim se torna clara a destreza do fisco ao impor a sanção em referência, **vez que a recorrente tinha total consciência da irregularidade da conduta**, mesmo assim a praticou.

Outrossim, quanto ao argumento de descabimento da multa por desobediência a princípios constitucionais, considerando que se trata da aplicação direta da norma tributária, aplico o precedente que abaixo transcrevo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Primeiramente indefiro o pedido de endereçamento das intimações ao patrono e o faço com fundamento no precedente que abaixo transcrevo:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino